



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032243-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA CRISTINA DOS SANTOS GOMES, é agravado BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032243-89.2025.8.26.0000

Agravante: Camila Cristina dos Santos Gomes

Agravada: Bis Distribuidora de Veículos Ltda.

Comarca de São Paulo - 16ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz: Dr. Emanuel Brandão Filho

Voto nº 37800

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de contratos e indenizatória. Indeferimento da gratuidade de justiça. Insurgência. Declaração de pobreza que tem presunção de veracidade. Rendimentos da agravante compatíveis com o benefício. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual e indenizatória movida por **CAMILA CRISTINA DOS SANTOS GOMES**, em relação a **BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, que indeferiu a gratuidade de justiça à autora.

Inconformada, ela requereu a reforma da decisão agravada para que lhe seja dada a oportunidade de apresentar documentos.

O agravo é tempestivo e não foi preparado porque se relaciona à concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

A autora moveu esta ação visando ao desfazimento dos contratos de compra e venda e financiamento de veículo em razão de o bem ter apresentado vícios.

O veículo foi adquirido por R\$ 69.216,00, tendo sido pago o sinal de R\$ 13.400,00 e o restante financiado.

A autora foi qualificada como professora e constou na procuração poderes ao patrono para requerer a gratuidade.

Sobreveio a seguinte decisão: “(...) A parte autora não apresentou a declaração de hipossuficiência financeira e nem os documentos que

comprovem a hipossuficiência alegada (declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal e extrato da movimentação de todas as suas contas bancárias nos últimos três meses), desse modo INDEFIRO a gratuidade processual. No prazo de cinco dias, a parte autora deverá: a) comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais e b) emendar a inicial, especificando os pedidos que pretende conforme determinado o art. 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações ou acaso passado em branco o prazo assinado, tornem os autos conclusos. (...)”.

O recurso prospera.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A declaração pode ser prestada pela parte ou por seu advogado, desde que constante poder específico na procuração.

O advogado da autora tem poderes para requerer a gratuidade.

A autora, ademais, juntou declaração de imposto de renda e comprovantes de rendimentos que demonstram que ele aufera aproximadamente R\$ 5.500,00 líquidos mensalmente.

Assim, tem ela direito à gratuidade.

Dou provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator